



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37170.003628/2005-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.782 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ESTACAO ROSSIO COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2002

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa

## Relatório

ESTACAO ROSSIO COMERCIAL LTDA, contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação nº 12.401-4/0044/2007 exarada pela antiga Delegacia em Belém/PA, às e-fls. 160/162, que considerou a impugnação intempestiva, julgando procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados devidas ao INSS, arrecadadas pela empresa, repassadas parcialmente ao cofre público, em relação ao período de 02/2000 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 110/116 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 35.856.709-2.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a auditoria informa que os fatos geradores de contribuição lançados nessa NFLD estão contidos no levantamento "GFP - Valores informados em GFIP" remunerações pagas a segurados empregados informadas pela empresa em Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, obtidos com base no Demonstrativo de Agregações e Normalizações - DNA, cujos dados advêm do banco de dados do sistema informatizado do instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNISA), que é alimentado com as informações fornecidas pela própria empresa por ocasião da entrega de GFIP, e nas GFIP papei apresentadas pela Empresa no decorrer da Ação fiscal.

Acrescenta além dos dispositivos legais citados neste relatório, fundamenta os presentes lançamentos, a legislação constante do anexo °FLD -Fundamentos Legais do Débito", que integra a presente NFLD, destacando-se o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, artigo 30 da Lei 8212191. As alíquotas aplicadas na apuração das contribuições dos segurados incidentes sobre as respectivas remunerações informadas em GFIP pela empresa obedeceram aos percentuais e às faixas de salários correspondentes vigentes no período e foram calculadas pelo SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), que é o programa gerador da GFIP, a partir de informações prestadas pela contribuinte.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia em Belém/PA entendeu por bem julgar intempestiva a impugnação, mantendo a integralidade do credito tributário, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 188/190, procurando demonstrar a tempestividade da sua defesa, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Afirma que a decisão de piso não tem amparo legal, nem fundamento e nem razão legal, contrariando frontalmente todas as provas e a verdade jurídica existente no processo, ferindo a lei em todos os seus termos.

Ao contrário do que se consta na r. decisão, a defesa apresentada pela recorrente foi TEMPESTIVA, apresentada dentro do prazo legal, posto que dia 08/12/2005 (quinta-feira) foi feriado nacional, e no dia 09/12/2005 (sexta-feira) não houve expediente nem

interno, nem para o público. Sendo assim, o prazo para apresentação da defesa expiraria em 12/12/2005), dia em que a peça fora protocolada conforme prazo especificado na folha DEBCAD 35.856.709-2, item 2.3 b. O dia do início e/ou do vencimento da contagem dos prazos serão [prorrogados para o 1º (primeiro) dia útil seguinte (com expediente)].

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a decisão de piso, tornando-a sem efeito e, no mérito, que seja considerada tempestiva sua impugnação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Inicialmente, é oportuno resgatar o pronunciamento da instância de piso em face da impugnação apresentada pela impugnante, agora Recorrente:

*8. Em que pese os esforços expendidos pela impugnante em seu arazoado , os mesmos não têm o condão de elidir o procedimento fiscal , pelos motivos a seguir:*

*9. Cientificado o sujeito passivo do procedimento fiscal em 24111105, através de Aviso de Recebimento — AR nº 57509875-8BR, fls. 66, o prazo para apresentação de impugnação iniciou em 2511112005, terminando em 0911212005.*

*10. Entretanto a impugnação foi apresentada em 1211212005, protocolizada sob o nº 3717000362812005-38, conforme informação da Seção de Orientação da Recuperação de Créditos, fis. 81, configurando-se, portanto, sua intempestividade.*

*11. O artigo 37, § 1º da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 243, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelecem que, feita a intimação , a ausência de impugnação dentro de 15 (quinze) dias implica revelia.*

*12. No entanto, foi apresentada impugnação intempestiva , conforme ficou demonstrado acima, com arguição de tempestividade. Assim a presente Decisão somente visa julgar a sua tempestividade.*

De plano, não há nenhum reparo a fazer quanto às alegações da decisão recorrida no que diz respeito à intempestividade da impugnação, vez que inquestionável.

Não obstante, a Recorrente afirma ter sido sua defesa TEMPESTIVA, apresentada dentro do prazo legal, posto que dia 08/12/2005 (quinta-feira) foi feriado nacional, e no dia 09/12/2005 (sexta-feira) não houve expediente nem interno, nem para o público. Sendo assim, o prazo para apresentação da defesa expiraria em 12/12/2005).

Pois bem!

Em face dessas alegações é necessário esclarecer que não há no dia 08/12/2005 indicação de que trata-se de feriado nacional.

Em pesquisa a rede mundial de computadores, para o dia 08/12 consta um feriado para as unidades do "judiciário" nacional, pois trata-se do DIA DA JUSTIÇA. No entanto, como o próprio nome já diz, corresponde as unidades judiciárias da Federação, ou seja, não abarcando outras entidades públicas, *in casu* INSS.

Além do fato encimado, a internet mostrou que, especificamente para o Município de Belém do Pará, local da unidade de origem, também é dia de Nossa Senhora da Conceição, feriado municipal.

Entretanto, conforme inscrito no § 6º do art. 1.003 do NCPC, com aplicação subsidiária ao PAF, verifica-se a necessidade de comprovação por parte do recorrente da existência de feriado, conseqüentemente da existência de expediente ou não naquela data, senão vejamos:

*Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

(...)

**§ 6º O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.**

*(grifo nosso)*

Dessa forma, dada a argumentação da contribuinte sem a efetiva comprovação da existência de feriado e do não expediente na unidade, deve ser mantida incólume a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em consonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando intempestiva a impugnação da contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira